

A.I. Nº - 210365.0018/06-2
AUTUADO - ARNALDO ROCHA DA SILVA
AUTUANTE - ANTONIO CEZAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 08. 05. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração mantida. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2006, exige ICMS e multa no valor total de R\$ 4.559,49, em virtude das seguintes irregularidades:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada, através de saldo credor de caixa, referente aos exercícios de 2001 e 2002. Valor R\$ 3.671,31.
- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor R\$ 798,18.
- Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado. Multa de R\$ 90,00.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 28 a 35 do PAF, argumentando que inicialmente que é uma empresa de nível micro, exercendo a função varejista de mercearia e já não exercia mais atividade comercial desde 31/10/2003, razão pela qual nunca adquiriu as mercadorias reclamadas no presente Auto de Infração.

Ressalta que durante o período que exerceu as suas atividades, jamais fora encontrado qualquer fato que desabonasse a idoneidade da empresa e para provar o alegado, anexa cópias dos recolhimentos mensais, cópia da constituição social, além da declaração do IRPJ, provando que jamais poderia ser devedora da quantia absurdamente cobrada.

Salienta que em momento algum teve respeitado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório no mencionado auto, pois, em nenhum momento foi intimado para se manifestar nesse feito,

sendo cabível se manejá-la a presente defesa administrativa para obter a resposta efetiva deste Órgão julgador a fim de afastar a dívida irregular e abusivamente cobrada, devendo ser revista e extinta a autuação em sua integralidade, como tem entendido os Tribunais e Turmas Recusais.

Ao final, requer o acolhimento da presente defesa e extinção do Auto de infração e caso entendam de maneira diversa, requer sejam refeitos os cálculos com a retirada de juros, taxas e demais encargos para que o executado possa negociar e pagar seu débito que porventura exista junto ao fisco estadual.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 56/57, esclarece o seguinte:

- Infração 01. A reconstituição do caixa, tendo em vista a não apresentação dos livros e documentos fiscais, foi realizada a partir das informações constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ e se o contribuinte tivesse apresentados os documentos relativos aos demais pagamentos efetuados, por certo os valores apurados seriam de muito maior monta.
- Infração 02. As informações do CFAMT dão conta da aquisição de mercadorias, nos exercícios de 2004 e 2005, contrariando a informação do defensor e estas aquisições estão amplamente comprovadas, visto que as notas fiscais foram capturadas do sistema CFAMT.
- Infração 03. Ficou comprovado o acerto na imposição da multa, pois, na presente defesa não foi apresentado qualquer argumento em socorro do contribuinte.

Finaliza solicitando a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Rejeito o pedido de diligência suscitado na defesa, pois, considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da minha convicção, nos termos do art. 147 do RPAF/99.

O Auto de infração em lide reclama a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, exercício de 2001 e 2002. A falta de registro de entradas de mercadorias, no exercício de 2004 e 2005, bem como aplica multa pela falta de apresentação de documento fiscal quando regularmente intimado.

No tocante à multa aplicada na infração 03, observei que o autuado em sua defesa não opôs qualquer objeção quanto à exigência fiscal. Considero o silêncio do autuado como um reconhecimento tácito da infração, devendo, por isso mesmo, ser mantida no Auto de Infração.

Quanto às infrações 01 e 02, constatei que o impugnante não apresentou argumentos específicos a cada uma das acusações, razão pela qual analisarei as duas infrações em conjunto.

Primeiramente o autuado afirma que encerrou as suas atividades em 31/10/2003 e que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais captadas do CFAMT e anexadas ao presente processo, entretanto, pode-se observar nos dados cadastrais da empresa, anexo à fl. 12, que a empresa pediu “baixa” somente em 03/10/2006.

Quanto à alegação de que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais captadas do CFAMT e anexa às fls. 47 a 54 dos autos, vale ressaltar que os documentos fiscais, em questão, foram emitidas por empresa regularmente inscritas tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

De acordo com o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações

fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O impugnante questiona a aplicabilidade da ação fiscal e dos valores absurdamente cobrados, sob o fundamento de possuir regime de tributação simplificado - Microempresa. No entanto, razão não assiste ao autuado, já que as infrações em comento foram incluídas na legislação referente ao SIMBAHIA como de natureza grave (art. 408-L, do RICMS/97) a partir de 01/11/00, e nessas circunstâncias, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97 o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. Ressalto que foi dado o crédito fiscal de 8% no valor total de saídas, conforme previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/BA.

Quanto à multa e encargos aplicados, entendo que são devidos, uma vez que estão previstos na Lei 7.014/96 para as infrações constantes no presente processo. Assim, concluo que as infrações 01 e 02 devem ser mantidas na autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210365.0018/06-2, lavrado contra **ARNALDO ROCHA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.469,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$90,00**, prevista no inciso XX, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA